



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.619 - PR (2013/0162443-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SAFRA S/A  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)  
VALERIA CARAMURU CICARELLI  
**AGRAVADO** : OTILIA BELLON GHISI  
**ADVOGADOS** : MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER  
SILVANO GHISI E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. *IN RE IPSA*. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*.

2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

4. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.619 - PR (2013/0162443-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SAFRA S/A  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)  
VALERIA CARAMURU CICARELLI  
**AGRAVADO** : OTILIA BELLON GHISI  
**ADVOGADOS** : MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER  
SILVANO GHISI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou-lhe provimento, em razão de o acórdão recorrido estar em conformidade com o entendimento do STJ no tocante à prova do dano moral; de ter sido aplicada a Súmula n. 7/STJ em relação ao *quantum* indenizatório e de incidir a Súmula n. 282/STF no que se refere à revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Em suas razões, insurge-se o agravante contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que não se trata de reexame de prova, mas de sua valoração. Afirma a existência de prequestionamento implícito da questão atinente aos honorários advocatícios e sustenta que não houve prova do dano moral, tendo em vista que a situação experimentada pela outra parte pode ser enquadrada como mero aborrecimento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.619 - PR (2013/0162443-6)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. *IN RE IPSA*. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*.

2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

4. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Inicialmente, no que tange à pretensão de exclusão da indenização por danos morais, não assiste razão à agravante, visto que é pacífico o entendimento do STJ de que, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral é *in re ipsa*.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, cito mais estes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA.

INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

1. A inscrição/manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes constitui ato ilícito passível de indenização a título de dano moral. Caracterização de dano *in re ipsa*.

Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Pretensão voltada à redução da quantia fixada na Corte Estadual para reparação do dano moral sofrido pelo consumidor (RS 10.000,00).

Inviabilidade de revisão pelo STJ, por não configurar condenação exorbitante. Revela-se razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

3. O óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que a expressão "divergência", referida no citado verbete sumular, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 322.079/PE, relator Ministro Marco Bizzi, Quarta Turma, DJe de 28/08/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL.

DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL.

1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado "in re ipsa", não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 5.583/RO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/04/2013.)

Desse modo, tendo a Corte estadual entendido que, no caso dos autos, o dano moral decorreu da própria inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, sendo desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo, incide no ponto a Súmula n. 83 do STJ.

Em relação ao valor da condenação, é pacífica a jurisprudência do STJ de que, em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, vejam estes julgados:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp n. 317.999/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo no agravo em recurso especial não provido." (AgRg no AREsp n. 305.375/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 18/6/2013.)

No caso, o Tribunal de origem, ao estabelecer o *quantum* indenizatório por dano moral, manteve o valor fixado pela sentença, por entender ter sido obtido de maneira razoável e ponderada.

Fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a indenização em apreço não é exorbitante nem irrisória, motivo pelo qual sua revisão, na via recursal especial, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à questão atinente aos honorários advocatícios, ainda que implicitamente prequestionada, não tem o condão de ensejar o êxito do recurso especial.

Consoante consignado na sentença (e-STJ, fl. 145), os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor da condenação, em obediência às condições enumeradas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há como ser conhecido o recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito ao estabelecimento da verba honorária e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0162443-6

AgRg no  
AREsp 348.619 / PR

Números Origem: 201100230345 8363946 836394601

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)  
VALERIA CARAMURU CICARELLI  
AGRAVADO : OTILIA BELLON GHISI  
ADVOGADOS : MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER  
SILVANO GHISI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)  
VALERIA CARAMURU CICARELLI  
AGRAVADO : OTILIA BELLON GHISI  
ADVOGADOS : MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER  
SILVANO GHISI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.